



A presente portaria altera dispositivos da Portaria nº 628/2023 que trata da Habilitação para Adoção e da Portaria nº 01/2021 que dispõe sobre a delegação de atos não decisórios para a Secretaria.

Portaria Nº 689/2024

O Doutor **RAFAEL KRAMER BRAGA**, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, e,:

CONSIDERANDO o princípio constitucional da prioridade absoluta, aplicável às políticas de atendimento à infância e juventude;

CONSIDERANDO que o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"*;

CONSIDERANDO que o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dispõe que *"os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório"*, igualmente previsto no art. 152, inciso VI, c.c. o § 1º, do Código de Processo Civil";

CONSIDERANDO o contido no Despacho nº 7756436 do procedimento SEI nº 0095352-74.2021.8.16.6000, que reconheceu a possibilidade de autorizar que servidores do Núcleo Integrado de Apoio Psicossocial das Varas da Infância e Juventude (NIAPVIJ) realizem a fundação de alimentação do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 95 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), as entidades governamentais

e não-governamentais de atendimento serão fiscalizadas, além do Ministério Público e dos Conselhos Tutelares, pelo Judiciário;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 514 do Código de Normas do Foro Judicial (CNFJ), "*O(A) Juiz(íza) com competência na área de infância e juventude deverá inspecionar os Programas de Acolhimento Institucional ou Familiar e determinar a inclusão dos seguintes dados no relatório de inspeção das entidades de atendimento, que será instruído com fotografias das instalações do local de acolhimento e de cada qual dos acolhidos: I - o número de crianças e adolescentes acolhidos; II - o tempo, o motivo do acolhimento e eventual acolhimento anterior da criança e do(a) adolescente ou de outros membros da mesma família; III - a existência de processo judicial relacionado àquela criança ou adolescente e seu tempo de duração; IV - as medidas adotadas para o retorno do acolhido à família natural ou extensa e, diante da impossibilidade, a existência de ação de destituição do poder familiar; e V - a situação do atendimento em relação às prioridades da criança ou do adolescente, quais sejam, escola, saúde, alimentação e convivência comunitária*";

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 148, incisos I, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná - CODJ (Lei Estadual 14.277, de 30 de dezembro de 2003), "*Aos Comissários de Vigilância incumbe: I - exercer vigilância sobre as crianças e adolescentes e fiscalizar a execução das leis de assistência e proteção que lhes digam respeito*";

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 23, inciso VIII, do anexo X da Lei Estadual 16.748/2010, com redação dada pelo Anexo II da Lei Estadual 20.329/2020, ao Comissário de Vigilância incumbe "*executar tarefas correlatas, a critério da autoridade judiciária*";

CONSIDERANDO que, através da Consulta nº 0095350-07.2021.8.16.6000 (Decisão Nº 7733515 - GCJ-GJACJ-FRB) - item 18.4, o Corregedor-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, estabeleceu que "*seja estabelecido, por meio de Portaria do Juízo da Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, roteiro de inspeções as Unidades de Acolhimento Institucional e aos Programas de Acolhimento Familiar,*

em cumprimento ao disposto no art. 95 do Estatuto da Criança e do Adolescente e nos arts. 472 e 473 do CNFJ, devendo os(as) Comissários(as) de Vigilância acompanhar o Magistrado por ocasião das diligências e auxiliá-lo na elaboração dos relatórios";

CONSIDERANDO que, através da Consulta nº 0095350-07.2021.8.16.6000 (Decisão Nº 7733515 - GCJ-GJACJ-FRB) - item 18.7, o Corregedor-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, estabeleceu que "*a critério da autoridade judiciária, discipline o Magistrado consulente, por Portaria do Juízo da Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, quaisquer "outras tarefas correlatas", em que pese não tenham sido cogitadas neste pronunciamento, que reputar oportunas e convenientes de findarem executadas pelos(as) Comissários(as) de Vigilância que lhe são subordinados(as), de tudo dando conhecimento ao CONSIJ e a este Órgão Correcional;"*

CONSIDERANDO a necessidade de normatização a respeito das atribuições afetas aos Comissários de Vigilância, em consonância com a decisão acima indicada e;

CONSIDERANDO a necessidade de normatização a respeito da documentação que deve acompanhar os pedidos de habilitação ao cadastro de pessoas interessadas na adoção de crianças ou adolescentes, com fulcro nos artigos 29, 50, § 2º, e 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como no artigo 320 do Código de Processo Civil e na Resolução CNJ 289/2019.

RESOLVE:

Art. 1º. O *caput* do art. 2º da Portaria nº 628/2023 deste Juízo, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 2º. No requerimento de habilitação também deverá constar declaração expressa da parte requerente que está ciente de que a habilitação terá o prazo de validade inicial de 3 (três) anos, a contar da data da sentença.

§1º Ficam os requerentes cientificados de que, para o prosseguimento da habilitação, devem apresentar, nos 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento da habilitação - 3 (três) anos da data da sentença de habilitação - pedido de renovação, por meio de requerimento a ser encaminhado ao e-mail da Secretaria da Vara da Infância e da Juventude e Adoção de Curitiba, a saber: CTBA-47VJ-S@tjpr.jus.br.

§2º Ficam os requerentes cientificados de que a não solicitação pode acarretar na suspensão ou inativação do cadastro no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, impossibilitando, assim, que sejam indicados para a adoção de crianças/adolescentes com perfil compatível ao pretendido, consoante disposto no art. 2º, §1º, e art. 7º da Resolução CNJ 289/2019.

....." (NR)

Art. 2º. A Portaria nº 01/2021 deste Juízo, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25º-A. Além das atribuições acima definidas, incumbe ao Serviço Auxiliar da Infância e Juventude, caso não seja possível dar prosseguimento à aproximação com os pretendentes indicados por este Juízo, realizar a desvinculação da criança/adolescente com os pretendentes junto ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), devendo o técnico responsável indicar uma das seguintes possibilidades: desvinculação por negativa do pretendente por motivo justificável, desvinculação por negativa do pretendente sem motivo justificável e desvinculação por outro motivo.

§1º A fim de assegurar que o SNA esteja sempre atualizado e com informações corretas, além dos casos já previstos no Manual do SNA, os seguintes casos devem ser tratados como desvinculações por motivo não justificável:

a) Preferências Superficiais: Recusar a adoção com base em características superficiais, como aparência física ou gênero da criança/adolescente, mesmo que essas características estejam dentro do perfil estabelecido no processo de Habilitação à Adoção.

b) Mudança de Opinião Sem Justificativa: Decidir não prosseguir com a adoção sem apresentar uma justificativa concreta e relevante, de acordo com o entendimento da técnica responsável.

c) Influência de Terceiros: Desistir da adoção em função da pressão ou influência de familiares ou amigos, sem uma justificativa substancial.

d) Expectativas Irrealistas: Desistir da adoção porque a criança/adolescente não atende a expectativas idealizadas ou distorcidas sobre comportamento ou habilidades.

e) Insegurança Pessoal Não Justificada: Abandonar o processo de adoção devido à insegurança pessoal ou falta de confiança em suas próprias capacidades como adotante, sem buscar orientação ou apoio especializado.

f) Desconforto com o Histórico Familiar da Criança: Desistir da adoção ao descobrir informações sobre o histórico familiar da criança/adolescente (como envolvimento dos pais biológicos com drogas ou com doenças não tratáveis), mesmo dentro do perfil delimitado no processo de Habilitação à Adoção.

g) Falta de Empatia ou Conexão Imediata: Desistir da adoção por não ter havido uma conexão imediata ou empatia com a criança/adolescente durante os primeiros encontros.

§2º Procedida a desvinculação conforme disposto anteriormente, com o intuito de agilizar a busca por pretendentes efetivamente disponíveis, deverá o Serviço Auxiliar da Infância e Juventude realizar, independente de nova decisão judicial, nova busca por pretendentes compatíveis com o perfil da criança/adolescente, apresentando, para tanto, um novo laudo de indicação.

Art. 27º-A. Além das atribuições acima definidas, a equipe do Comissariado da Infância e Juventude deverá realizar inspeções ordinárias e presenciais junto às unidades de acolhimento institucional e familiar vinculadas a este Juízo, em conformidade com o disposto no art. 23, inciso VIII, do anexo X da Lei Estadual 16.748/2010, com redação dada pelo Anexo II da Lei Estadual 20.329/2020, observando rigorosamente o formulário anexado à presente portaria. (Anexo I)



§1º. As visitas deverão ser realizadas anualmente, devendo ser previamente agendadas com o gestor responsável pela entidade de acolhimento.

§2º. A fiscalização a ser realizada pelo Commissariado deverá ocorrer em período não sujeito a reavaliação trimestral de todas as medidas de acolhimento institucional por este juízo.

§3º. Quando do cumprimento do ato pelo Commissariado, deverá ser preenchido o formulário anexado à presente portaria, o qual deverá ser instruído com fotos atualizadas e eventuais outros documentos, neste caso, se o profissional responsável pela visita entender pertinente.

§4º. O formulário da visita deverá ser assinado pelo Comissário que realizou a inspeção e pelo responsável pela entidade de acolhimento que acompanhou o ato, devendo este ser devidamente identificado.

Art. 27º-B. As inspeções a serem realizadas pelo Commissariado possuem caráter complementar, sem prejuízo da vistoria a ser realizada pelo próprio Magistrado em suas visitas, e deverão ser realizadas em horário comum de expediente (devendo ser montada escala que garanta a presença de ao menos 50% dos Comissários no Fórum, para realização de outras atividades que lhes são concernentes).

....."

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Encaminhe-se cópia à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Ministério Público do Estado do Paraná, à Defensoria Pública do Estado do Paraná, ao Commissariado e à equipe técnica do Serviço Auxiliar da Infância e Juventude.

Encaminhe-se cópia à Direção do Fórum, para conhecimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2024.

RAFAEL KRAMER BRAGA



Juiz de Direito Substituto